



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.911940/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.367 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SANTA CATARINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO.

Há que se admitir, quando há mero lapso do contribuinte, a apresentação da DCTF retificadora documentando o crédito reclamado na DCOMP após o despacho decisório, o que demanda a sua análise pela Autoridade Fazendária e o cotejo entre o crédito reclamado e a DCOMP, considerando a DCTF retificadora. A ausência de análise leva à nulidade da decisão de primeira instância, o que contamina todos os atos posteriores.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, determinando o retorno dos autos à DRJ para a apreciação da impugnação com todos os documentos acostados pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual a Recorrente pretende a compensação de crédito tributário decorrente do recolhimento a maior de diversos tributos federais com débitos próprios.

O Despacho Decisão não homologou a compensação em razão da inexistência de crédito informado, uma vez que segundo as próprias informações da Recorrente este já haviam sido integralmente utilizados para quitação débitos do contribuinte, conforme o DARF discriminado no PER/DCOMP.

A Recorrente, por sua vez, acostou ao processo administrativo, no prazo para a Manifestação de Inconformidade, a retificação de suas DCTF's, documentando, pois, o crédito que seria inexistente indicado pela Autoridade Fazendária.

A DRJ manteve a negativa, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que o crédito deveria estar documentado quando da apresentação da DCOMP, sendo que sua retificação posterior não produz nenhum efeito, sequer chegando a analisar a validade ou não do crédito da Recorrente.

Segundo a DRJ, a Recorrente poderia apresentar nova Declaração de Compensação baseada na DCTF retificadora. Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que defende a existência de seu crédito e defende a possibilidade de análise de seu crédito com base na DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

A discussão do presente processo se tornou célebre no meio jurídico e, sobretudo, no CARF. A questão que se coloca é se a Recorrente tem direito à análise de seu crédito, mesmo não tendo apresentado dados corretos em sua DCTF identificando justamente a existência do crédito, a qual foi retificada logo em seguida do Despacho Decisório.

Ou se, por outro lado, a ausência da informação da DCTF levaria, invariavelmente, à negativa do pleito da Recorrente, que deveria apresentar ao Fisco declaração de compensação com todos os dados a serem cruzados e analisados por software da Receita Federal do Brasil.

Trata-se, portanto, de uma discussão quanto ao alcance e os efeitos da forma, que, embora singela, possui um enorme impacto, pois produz consequências sobre declarações de compensação de milhares de contribuintes na mesma situação.

É importante ressaltar que, em verdade, esse tipo de litígio não existiria se, nos processos de análise de crédito, de compensação e de ressarcimento, houvesse a previsão expressa de retificação, pelo próprio contribuinte, quando constatado pelo Fisco a divergência de informações.

Aliás, não posso deixar de abrir um parêntese no presente Acórdão, para expressar a necessidade de um dispositivo com tal na legislação processual tributária, que, inegavelmente, reduziria em muito a discussão em processos de compensação e ressarcimento caso o Fisco, de forma transparente, dê a oportunidade ao contribuinte se manifestar ou corrigir informações em seus próprios documentos, evitando, assim, o desdobramento do processo e a movimentação da máquina administrativa.

E aqui um detalho de extrema importância! Um mero detalhe!

Não está claro na legislação que o contribuinte, que teve uma determinada compensação negada, poderá requerê-la novamente, eis que a Lei nº 9.430/1996, em seu parágrafo 3º, dispõe sobre a impossibilidade de nova compensação para débito que tenha sido objeto de nova compensação não homologada ou para pedido de restituição ou ressarcimento anteriormente negado.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ainda que o inciso V, do parágrafo 3, do artigo 74 da Lei n 9.430/1996 disponha expressamente sobre débito e não crédito, a interpretação desse artigo tem sido realizada de todas as formas possíveis que encontram apenas um ponto em comum, a negativa de uma nova compensação pelo contribuinte.

Isso significa dizer que a não aceitação de retificação de DCTF realizada posteriormente, pelo contribuinte, como no presente caso, não dá ao contribuinte outra alternativa senão ingressar no Judiciário e percorrer o conhecido, e ainda tortuoso, caminho do *solve et repet*.

E a moderna Receita Federal do Brasil, a própria República Federativa do Brasil, nos tempos atuais, tem expressado o posicionamento da necessidade de redução da litigiosidade, e da resolução de conflitos de forma justa e eficaz, não se harmonizando, portanto, o exagerado apego às formas com o olvido do direito do contribuinte.

Após esta digressão pertine, pois, ressaltar que justamente para evitar a criação de um ambiente injusto, diante de um mero lapso da Recorrente, deve-se admitir a apresentação posterior da DCTF retificadora, aproveitando-se o presente processo para a devida análise do crédito reclamado.

No presente caso, contudo, a DRJ sequer analisou a retificadora, motivo pelo qual não vejo outra alternativa senão anular a decisão de primeira instância, inclusive, determinando-se o retorno à DRJ para a apreciação da impugnação com os documentos acostados pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator